

Acórdão: 00.971/00/5^a
Impugnação: 57.020
Impugnante: Cooperfort Importação Exportação Ltda
PTA/AI: 02.000106500-00
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Ordinário

EMENTA

Recurso de Agravo N.º 2479 - Perícia. Os elementos dos autos são suficientes para elucidação dos fatos questionados, tornando-se despiciendo o objeto da perícia requerida. Recurso de Agravo não provido. Decisão unânime.

Importação – Falta de Recolhimento do ICMS – Alho. Importação de mercadoria sem recolhimento do ICMS. Infração caracterizada. Razões da defesa insuficientes à elisão do feito fiscal.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ação fiscal ocorreu no Posto Fiscal Extrema, quando foram recolhidas as vias das Notas Fiscais de Entradas destinadas ao fisco.

Constatou-se que até o dia 09/08/96, oito dias após a entrada da mercadoria no estabelecimento da importadora, esta não havia promovido o recolhimento do ICMS devido. Lavrou-se o TADO n.º 02.000106500-00, que foi retificado em 03/11/97, em razão de erro na aplicação da alíquota, oportunidade em que foi regularmente cientificada a autuada. O Auto de Infração formalizou o lançamento, com os valores constantes na retificação.

Inconformada, tempestivamente, a autuada comparece aos autos, através de seu representante legal, alegando:

- a) Que o ato de reformular a exigência está a impor a nulidade da peça fiscal;
- b) Cita Paulo de Barros Carvalho (Curso de Direito Tributário) e o art. 149 do CTN, dizendo que ali não há autorização para retificação de lançamento tributário; requer seja declarada nula a autuação.
- c) Requer perícia para que se comprove na escrita fiscal da impugnante, o não aproveitamento como crédito do imposto por ocasião das vendas das mercadorias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao mérito, alega que não recolheu mas, também, não aproveitou o crédito para compensar no débito gerado nas saídas das mercadorias, entendendo, que o Estado nada perdeu.

Que este procedimento visou respeitar o princípio da não cumulatividade do imposto e evitar o efeito cascata.

Os autuantes voltam aos autos às fls. 62 a 65 e contestam todas as alegações da autuada, manifestam-se pela procedência parcial da impugnação, para se ajustar a Multa de Revalidação à Lei n.º 12.729/97.

A Auditoria fiscal indefere o pedido de prova pericial (fls. 66).

Às folhas 69, comparece a impugnante interpondo Recurso de Agravo, postulando a reforma da decisão da Auditoria.

A Auditoria Fiscal exara Despacho Interlocutório, para que a autuada traga aos autos a prova de registro da Nota Fiscal de Entrada, n.º 000404, de 31/07/96.

A empresa não cumpre o despacho, sendo este suprido pelo fisco que faz a juntada de cópias do Livro Registro de Entradas, comprovando o lançamento no REM, em 31/07/96.

A Auditoria manteve a decisão de indeferimento do pedido de perícia, ficando o Recurso retido nos autos.

DECISÃO

O fato que motivou a autuação foi a constatação de que a autuada importou, 50.000 caixas de alho branco chinês, em embalagens de dez quilos, através da DI n.º 80.920, sem promover o recolhimento do ICMS devido na importação, no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento, conforme normas tributárias vigentes à época.

O próprio impugnante confirma nos autos, que não efetuou o recolhimento do imposto devido pela importação.

A alegação de nulidade da peça de autuação é desprovida de fundamento, uma vez que o crédito tributário esta formalizado pelo Auto de Infração, constituindo o TADO ou quaisquer documentos anexados, apenas, preliminares de instrução e procedimento do lançamento, como bem definido no art. 58, do Decreto n.º 23.780/94 –CLTA.

É igualmente falsa a afirmativa de que a Constituição Federal proíbe a inclusão do IPI à base de cálculo do ICMS; a vedação é quanto à incidência desses impostos na mesma operação e, no caso, na saída de produtos industrializados, com incidência do IPI, para estabelecimento comercial ou industrial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 5.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, rejeito-se a argüição de nulidade do Auto de Infração. Ainda em preliminar, também à unanimidade, negou-se provimento ao Recurso de Agravo retido nos autos, por entenderem desnecessária a perícia. No mérito, à unanimidade, julgou-se improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 14/03/00.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Joaquim Mares Ferreira
Relator

CC/MG